Assunto: **Fwd: Contrarrazões - SGP**

De: Depto. de Compras, Licitações e Contratos <compras@riograndedaserra.sp.gov.br>

Para: <licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>

Data: 11/12/2023 10:44

- Contrarrazões - PM RIO GRANDE DA SERRA - ASSINADO.pdf (~3.0 MB)

CONFIRMAR O RECEBIMENTO

-

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

Telefone: 2770-3000 (opção 3)

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Contrarrazões - SGP
Data:11/12/2023 10:30
De: Valdir Moda <valdir.moda@sgpsolucoes.com.br>
Para::compras@riograndedaserra.sp.gov.br

Prezados

Seguem as Contrarrazões do Recurso interposto no convite 11/2023, processo nº 2027/2023, assinado digitalmente.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Obrigado,

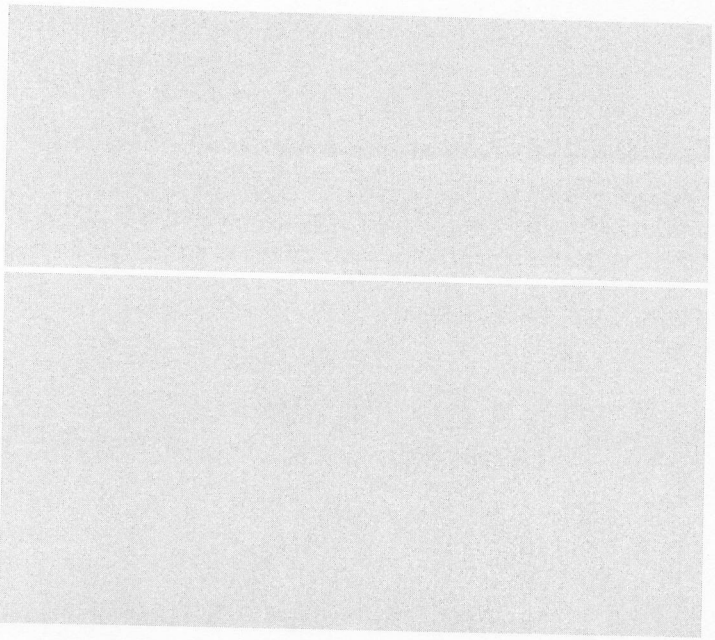

SGP | SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA – SP

CARTA CONVITE N° 11/2023

PROCESSO Nº 2027/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, TREINAMENTO TEÓRICO E PRÁTICO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL N° 14.133/2021).

SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 29.759.932/0001-02, com sede na Rua Sete de Abril, nº 252, Conjuntos 120 e 121, Centro, São Paulo/SP, CEP 01037-001, neste ato representada por seu Sócio, Diretor Jurídico, Editor e Professor GILBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, advogado, portador do RG n° 22.945.659-5 (SSP-SP) e inscrito no CPF n° 163.860.798-25, e-mails gilberto.oliveira.sgp@gmail.com ou gilberto.oliveira@sgpsolucoes.com.br, e por seu Sócio e Diretor Financeiro VALDIR MODA, brasileiro, empresário, portador do RG n° 11.258.683-1 (SSP-SP) e inscrito no CPF n° 061.041.418-62, e-mail valdir.moda@sgpsolucoes.com.br, vem mui respeitosamente perante V. Sa., devidamente fundamentada no art. 109, §§ 3º e 6º, da Lei n° 8.666/1993, **IMPUGNAR** o recurso administrativo interposto por ALCÂNTARA MASSONI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n° 41.090.148/0001-41, no presente certame licitatório, apresentando a seguir, *dentro do prazo legal*, as seguintes **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**:

I – DA IMPUGNAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES

Indignada com a **legítima** vitória da empresa SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA., ofertante da **melhor proposta** na presente disputa, logo de início, alega a recorrente ter identificado "diversas irregularidades" na documentação e na proposta apresentadas pela vencedora, **mas sem apontar qualquer ilegalidade ou vício que efetivamente imponha a desclassificação da proposta vencedora ou inabilitação da empresa licitante, em face da lei, doutrina ou jurisprudência atuais**, *o que, aliás, nos causa* ***estranheza*** *e* ***indignação****, principalmente por tratar-se a recorrente de uma sociedade que pretende capacitar agentes públicos justamente em assuntos como estes aqui apontados e* ***pacificados na doutrina e jurisprudência pátrias****, mas agora pautados na nova Lei n° 14.133/2021.*

De fato, o item 3.2 da Carta-Convite **adequadamente** determina que "os documentos constantes dos Envelopes 01 e 02 deverão ser apresentados, nas seguintes condições:

a) Em 01 (uma) via, sem emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, na qual deverão constar de forma clara, legível e precisa os elementos e requisitos necessários, **com as folhas numeradas sequencialmente a partir no número 01 (um) e sem folhas soltas**;

b) Com as **folhas presas em pastas, utilizando grampos trilho do tipo 'romeu e julieta' ou outro meio similar, de modo que possuam apenas duas furações**;

c) Com todas as **páginas rubricadas e no final assinadas pelo(s) representante(s) legal(is) do Licitante**;

d) **Finalizadas com termo de encerramento mencionando o número total de páginas**" (destaque nossos).

Fone +55 11 3237 4232
Celular +55 11 97443 5898 (WhatsApp)
atendimento@sgpsolucoes.com.br
www.SGPSOLUCOES.COM.BR

Rua Sete de Abril, 252, 12º andar, Conjs. 120/121
Centro – São Paulo/SP – CEP 01044-000
CNPJ 29.759.932/0001-02

Verdadeiramente, nada impede que o instrumento convocatório empreenda tais exigências e inclusive se recomenda tais cautelas, a fim de facilitar a análise do conteúdo dos envelopes pela Comissão de Licitação e evitar quaisquer alegações indevidas de extravios.

Porém, resta mais do que **pacificado** que tais cautelas são simplesmente **aspectos procedimentais, cujo eventual descumprimento em nada afeta a validade da proposta ou da documentação apresentada**.

Muito menos podemos nos pautar no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com o objetivo de afastar propostas e/ou documentações sob aspectos meramente **FORMAIS**. Este princípio DEVE, SIM, ser observado, inclusive encontra-se expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e, inclusive, no art. 5º da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), mas em hipótese alguma deve ser aplicado **de maneira isolada**, posto que resta claro e consagrado que **todos** os princípios, explícitos e também os implícitos, devem ser **harmonizados entre si**, na sua aplicação. Logo, não podemos nos afastar dos demais princípios licitatórios, como a **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a Administração, a **legalidade**, a **impessoalidade**, a **moralidade**, a **igualdade**, a **publicidade**, a **probidade administrativa**, o **julgamento objetivo** e **todos os demais correlatos**.

Ora, diante das presentes alegações fáticas da recorrente, resta mais do que claro que *eventuais ausências de rubricas numa proposta comercial, inclusão de números de páginas e até a elaboração de termo de encerramento que mencione o número total de páginas*, na verdade, **aspectos meramente procedimentais e formais,** não exigidos pela Lei nº 8.666/1993 ou pela Lei nº 14.133/2021, **SENDO CERTO QUE EM NADA REPERCUTEM NA VALIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA COMERCIAL OU DA DOCUMENTAÇÃO**.

Fone +55 11 3237 4232
Celular +55 11 97443 5898 (WhatsApp)
atendimento@sgpsolucoes.com.br
www.SGPSOLUCOES.COM.BR

Rua Sete de Abril, 252, 12º andar, Conjs. 120/121
Centro – São Paulo/SP – CEP 01044-000
CNPJ 29.759.932/0001-02

Resta patente que uma proposta comercial devidamente **assinada**, por si só, já possui validade e gera todos os efeitos legais necessários, conforme, aliás, já estabelece o Código Civil brasileiro.

Ainda que assim não fosse, por tratar-se de **vícios meramente formais**, a própria Comissão de Licitação, na sessão pública, poderia perfeitamente **sanear** tais falhas juntamente com os representantes dos licitantes presentes, que possuíssem poderes para tanto.

Caso tivesse havido a ausência de **assinatura** (*e não de rubricas*) na proposta comercial (**o que, frise-se, não ocorreu no presente caso**), nesse caso, sim, poder-se-ia cogitar a ausência de validade da proposta, o que imporia, num primeiro momento, sua desclassificação.

Registre-se que tal conclusão encontra respaldo no entendimento adotado pelo saudoso professor Diogenes Gasparini, *in verbis*:

"[...] Não se tem como aceitar a proposta incompleta em suas *partes essenciais* (sem identificação do proponente, sem data ou ***sem assinatura***). *Essa será, sempre, rejeitada*. Pode-se dizer, então, com os demais estudiosos, que a proposta que não atender aos termos e condições do edital ou carta-convite é inaceitável e deve ser desclassificada. Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. ***De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto***" (cf. in *Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 673) (destaque e grifo nossos).

Assim sendo, frise-se que, *em regra*, a ausência de assinatura da proposta comercial de determinado licitante, de fato, impõe sua desclassificação,

De toda sorte, perceba-se que a aposição de assinatura na proposta de preços do licitante pode ser realizada tanto pelo *proprietário* ou *sócio* da empresa quanto pelo *representante legal* ou *mandatário*.

Não obstante, *ainda que a proposta comercial tivesse sido apresentada* ***sem a respectiva assinatura*** **(o que, *in casu*, não ocorreu)**, veja que a Comissão de Licitação, ainda assim, poderia perfeitamente ter solicitado ao *representante legal presente na sessão pública e com poderes para tanto que apusesse a necessária assinatura.*

Agora, *se tal atitude é perfeitamente possível e aceitável em face da assinatura da proposta comercial, que dá a validade a tal instrumento*, **o que dirá no tocante às rubricas, eventuais numerações de páginas e ao termo de encerramento**, *que, **reitere-se**, em nada interferem em sua validade jurídica.*

Nesses termos, saliente-se que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando, por conseguinte, a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

Desta forma, existem algumas falhas que não só podem como **devem** podem ser consideradas **sanáveis** e que, se levadas em conta, para fins de inabilitação ou desclassificação do licitante, poderão ser consideradas um **excesso de formalismo ou rigorismo excessivo da Administração**.

Por *excesso de formalismo*, muitas vezes inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta, em função de questões que se apresentam aparentemente secundárias em relação ao objetivo último da licitação, que é a satisfação do **interesse público** e a obtenção da **proposta mais vantajosa**.

Corroborando esse alerta, ensina o mestre Marçal Justen Filho:

"[...] Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. **Mesmo vícios formais – *de existência irrefutável* – podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado**" (cf. in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª ed., Dialética, São Paulo, 2012, pp. 738 e 739) (grifo e destaque nossos).

A esse respeito, ensina-nos o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

"**A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital não deve propiciar a rejeição sumária da oferta**. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um **rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação**" (cf. in *Licitação e Contrato Administrativo*, 14ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2007, p. 158) (destaque e grifo nossos).

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"É inegável que as disposições expressas no ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, **inabilitar uma empresa que apresentou *toda a documentação solicitada*, porém, o fez em uma única via enquanto o edital exigia duas vias, *é agir com excesso de formalismo***. Trata-se de um ***rigorismo que eventualmente poderá trazer prejuízos para a Administração Pública***, visto que a empresa inabilitada poderia ter apresentado a proposta mais vantajosa" (cf. in *BLC – Boletim de Licitações e Contratos* nº 6/1997, NDJ, p. 296) (destaque e grifo nossos).

Ainda respeito do assunto, cite-se a seguinte manifestação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Insurge-se a parte-autora contra o julgamento de improcedência de seu recurso administrativo, que não acolheu a alegação de que a ausência das assinaturas de ambos os sócios da empresa vencedora, como exigiria a cláusula nona de seu contrato social, na proposta apresentada pela empresa, assim como nos demais documentos, especialmente no seu balanço patrimonial, seria insanável e não poderia ensejar novo prazo para regularização.

Vê-se que ***a Comissão de Licitação entendeu que a falha seria sanável por meio de simples diligência complementar, por ser tratar de erro formal e 'por não suprimir os elementos fundamentais da proposta econômica'***, como autorizaria o Edital (item 12.3, 'b') e o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (evento 1, OUT11). Com efeito, no contexto que em que posta a situação narrada na inicial, vê-se que ***a Comissão de Licitação concluiu que pela ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não se justificaria a desclassificação desta***.

Buscou, assim, ao que parece, com base no ***princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT***, diligenciando de forma complementar para que restasse sanado o defeito argüido pela autora.

Há que se dar razão à Comissão, também, quando afirma que não houve qualquer mudança de ordem substancial na proposta a ensejar o reconhecimento de quebra do princípio da impessoalidade, mantendo a proposta o mesmo teor daquela apresentada originalmente, suprindo-se, apenas, a falha da assinatura. Assim, ao que refere a decisão, ***a relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público***, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.

Não fora isso, a Comissão responsável aplicou, no caso concreto, o ***princípio da razoabilidade*** **ao não desclassificar a empresa vencedora**. Nesse aspecto, ensina Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 48 da Lei das Licitações (*Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª edição, p. 642):

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. **É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o 'interesse público' de cumprir o edital, produzam eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos'**.

E ainda, na mesma obra, *divergindo de um acórdão do STF (RMS nº 23.640/DF) que considerou que a ausência de assinatura à proposta configura a sua inexistência*, ponderou (p. 644):

'Essa orientação comporta divergência, eis que a teoria da aparência conduz à vinculação do sujeito por todos os atos que praticar e que, sob o prisma formal, estiverem abrangidos no desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Se um indivíduo comparece a uma licitação, apresentando documentação pertinente à existência de um sujeito de direito, e insere dentro de um envelope um conjunto de documentos identificados como 'proposta' de contratação com a Administração Pública, a ausência de assinatura é irrelevante. Mais precisamente, é um ***defeito suprível***, em vista da inquestionável e objetiva vontade de formular uma proposta de contratação. Apesar disso, o STF optou pela orientação mais conservadora e formalista, afastando todos os demais elementos pertinentes à situação fática e isolando a proposta financeira tal como se estivesse surgido perante a Administração desacompanhada de uma série de outros elementos e circunstâncias. ***Essa orientação se afigura, então, como não sendo a mais compatível com a principiologia da Lei de Licitações***'.

De qualquer sorte, importante a referência feita na decisão administrativa que julgou o recurso da autora de que 'as contrarrazões apresentadas, onde constam as assinaturas de ambos os sócios já seria documento hábil para sanear os demais, pois nele está a confirmação da anuência dos dois sócios para a proposta econômica e documentos menos relevantes' (evento1 OUT1 p. 6). Houve, portanto, expressa manifestação dos dois sócios quanto à proposta apresentada, o que confere a devida segurança jurídica à Administração, mesmo antes à fase da contratação, quando igualmente poderia ser exigida a regularização e assinatura do sócio omisso" (cf. in Agravo de Instrumento nº 5022224-04.2014.404.0000/RS, Rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle) (destaque grifo nossos).

Ainda nessa linha de raciocínio, cite-se a seguinte manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA DAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA. MOMENTO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERADA. **FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA. PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA NA ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL. CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE**" (cf. in AI nº 70045973757/RS, 22ª Câmara Cível, *DJ* de 9/11/2011) (destaque nosso).

Assim sendo, com base em tais precedentes, registre-se que, *neste caso específico*, em que o **representante legal da empresa proponente (munido de poderes para tanto) está presente à sessão de abertura das propostas**, a nosso ver, este poderá perfeitamente ratificar os termos da proposta apresentada, **a fim de sanear eventual falha de ausência de rubricas, numerações de páginas, termo de encerramento de proposta ou, inclusive, *se fosse o caso*, a respectiva assinatura da proposta comercial vencedora**.

Frise-se que em hipótese alguma ocorreu qualquer descaso para com a Administração responsável pela licitação, posto que este licitante declarado vencedor procurou apresentar uma proposta de extrema qualidade, legítima e válida, que efetivamente atende aos requisitos legais estabelecidos no instrumento convocatório, ao interesse público perseguido e às reais necessidades administrativas da Administração Pública, *sem a apresentação de nenhum vício material que imponha sua desclassificação*.

Quanto à alegação de incompatibilidade de endereços, registre-se que não é nenhum segredo que a empresa SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA. mudou de sede recentemente, para um espaço muito maior e com estrutura muito melhor, a fim de atender a seus clientes de maneira ainda mais adequada, sendo certo que tal alteração, *devidamente registrada no ato constitutivo da empresa*, **em nada repercute ou interfere na validade jurídica de suas Certidões de Regularidade perante o FGTS, o INSS, dentre outras**.

TODAS AS NOSSAS CERTIDÕES CONTINUAM JURIDICAMENTE VÁLIDAS E EM PLENO VIGOR, *conforme, aliás, muito bem constatado pela Comissão Permanente de Licitação, na sessão pública, podendo também tal situação ser ratificada por consultas diretas perante os sites da Caixa Econômica Federal, da Receita Federal e das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.*

Para elucidar tal raciocínio, cite-se novamente, a título exemplificativo, a lição do mestre Marçal Justen Filho:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que **defeitos puramente formais poderão ser sanados**, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. **Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida**. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um **formalismo excessivo promover a sua inabilitação**" (cf. in ob. cit., p. 684) (grifo e destaque nossos).

Fone +55 11 3237 4232
Celular +55 11 97443 5898 (WhatsApp)
atendimento@sgpsolucoes.com.br
www.SGPSOLUCOES.COM.BR

Rua Sete de Abril, 252, 12º andar, Conjs. 120/121
Centro – São Paulo/SP – CEP 01044-000
CNPJ 29.759.932/0001-02

Quanto à apresentação do Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp, informe-se que tal documento apenas foi incluído em nosso envelope de habilitação com o objetivo de **complementar as informações já constantes em todos os demais documentos que foram efetivamente apresentados em plena conformidade com as exigências habilitatórias estabelecidas na presente carta-convite**, *conforme, aliás, bem avaliou a Comissão Permanente de Licitação.*

Quanto ao papel timbrado, a proposta comercial da empresa SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA. verdadeiramente foi apresentada em papel timbrado, à semelhança deste aqui redigido, mas, *ainda que assim não tivesse sido*, ocorreu a devida identificação do licitante, *o que, por si só, já seria suficiente a validar juridicamente a proposta comercial.* Logo, tal alegação, *além de impertinente*, **em nada influencia a validade da proposta comercial vencedora**.

Quanto à alegação de que a proposta vencedora "encontra-se viciada em sua própria substância", tal afirmação causa-nos **PERPLEXIDADE**, posto que a própria recorrente afirma tratar-se de simples **erros de digitação**, *perfeitamente perceptíveis a quaisquer licitantes e pela própria Comissão de Licitação*, não deixando nem margem de dúvidas quanto ao exato valor ofertado na proposta comercial vencedora.

Fone +55 11 3237 4232
Celular +55 11 97443 5898 (WhatsApp)
atendimento@sgpsolucoes.com.br
www.SGPSOLUCOES.COM.BR

Rua Sete de Abril, 252, 12º andar, Conjs. 120/121
Centro – São Paulo/SP – CEP 01044-000
CNPJ 29.759.932/0001-02

Cabe, aqui, registrar que *erros de substância* configuram verdadeiros *vícios materiais insanáveis*, **diferentemente dos erros de digitação constatados, que configuram verdadeiros erros meramente formais**, sendo, isto sim, passíveis de convalidação pela Comissão de Licitação, que, *se tivesse alguma dúvida*, poderia perfeitamente ter pedido esclarecimentos ao nosso representante legal na sessão pública, registrando em ata o ocorrido, *o que logicamente não ocorreu, pois* ***não restaram e não restam dúvidas*** *de que "79.500.00 (setenta e* ***novel*** *mil e* ***quinhetos*** *reais)" efetivamente correspondem, sem qualquer margem de dúvidas, a "79.500.00 (setenta e* ***nove*** *mil e* ***quinhentos*** *reais)".*

Quanto ao prazo de validade, saliente-se que a nossa proposta comercial seguiu o regramento previsto na carta-convite, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de sua elaboração, sendo certo que, *mesmo após o seu vencimento*, temos a liberalidade de revalidar nossa proposta, prorrogando o seu prazo de validade, **o que, aliás, já deixamos aqui registrado nesta oportunidade**, a fim de que não restem dúvidas quanto ao prazo de validade de nossa proposta.

Ainda que nossa proposta comercial estivesse vencida, teríamos a liberalidade de manter nossa oferta, ***prorrogando tal prazo de validade***.

Informe-se que nosso posicionamento encontra forte sustentáculo na doutrina especializada, bem como nas Cortes de Contas.

Nesse sentido, aliás, é o magistério de Marçal Justen Filho:

"Se a Administração não convocar os interessados para a contratação até o decurso de sessenta dias da entrega das propostas, ficarão eles liberados do cumprimento de seus termos.

[...]

Pode ocorrer, inclusive, que o prazo aludido seja ultrapassado e que o licitante vencedor mantenha seu interesse em contratar. *Embora vencido o prazo da lei, nada impede que a contratação seja efetivada*" (cf. in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*, 15ª ed., Dialética, São Paulo, 2012, p. 875) (destaque e grifo nossos).

No mesmo sentido são as considerações de Jessé Torres Pereira Júnior sobre o assunto:

"O prazo aqui estabelecido é também decadencial, porém em relação à Administração. *Se esta deixar que se escoe sem convocar para a contratação* (vale dizer, igualmente, sem emitir nota de empenho em favor do adjudicatário), *a lei presume que cessou o interesse público pela contratação e a Administração não mais poderá exigir que os licitantes mantenham suas propostas.*

A norma do § 3º reforça o entendimento de que a adjudicação não gera direito subjetivo ao contrato, tanto que *libera todos os licitantes, incluindo o adjudicatário, dos compromissos assumidos com a apresentação das respectivas propostas.*

[...]

A convocação é dever-poder da Administração. Se não o exercita em sessenta dias, não terá ferido direito algum dos licitantes. *Tampouco poderá deles exigir o contrato se vier a convocá-los a destempo, pela evidente razão de que feneceu o direito de contratar por parte da Administração.*

Ressalve-se que ***a convocação serôdia não inibirá o adjudicatário de aceitar o contrato, se o desejar, desde que nos termos da proposta.*** *Apenas não estará a tanto obrigado.* Por conseguinte, *se o recusar, não estará sujeito às penas previstas no art. 81*" (cf. in *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, 8ª ed., Rio de Janeiro, 2009, pp. 705 e 706) (destaque e grifo nossos).

Ainda sobre a questão, destaca-se a seguinte orientação:

"De acordo com a legislação, devem ser observados os seguintes prazos de validade das propostas:

• concorrência, tomada de preços ou convite: sessenta dias;

• pregão: sessenta dias, se outro, maior ou menor, não estiver fixado no edital.

Se, por motivo de força maior, a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta vencedora, e caso persista o interesse no objeto licitado, **a Administração poderá solicitar prorrogação dessa validade. *Prorrogação de prazo de propostas somente será válida se houver aceitação expressa do licitante, documentada nos autos.*** *Decorrido o prazo de validade da proposta*, contado da data prevista para abertura dos envelopes 'Documentação' e 'Proposta', sem solicitação para prorrogação da validade ou convocação para assinatura do termo contratual ou recebimento de documento equivalente, *ficam os concorrentes liberados dos compromissos assumidos*" (cf. in *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*, 4ª ed., Brasília, 2010, p. 475) (destaque e grifo nossos).

Quanto à alegação de que nossa proposta refere-se à prestação de serviços de forma remota, trata-se de uma **alegação infundada**, posto que toda nossa proposta comercial encontra-se pautada no objeto da Carta-Convite n° 11/2023, sendo de nosso inteiro conhecimento que os serviços serão **PRESENCIAIS**, a serem prestados no Município de Rio Grande da Serra – SP, a fim de capacitar, atualizar e treinar, de forma TEÓRICA E PRÁTICA, os servidores municipais, em face da nova Lei de Licitações (Lei n° 14.133/2021).

Reafirmamos, neste ato, nosso compromisso em capacitar, atualizar e treinar, de forma TEÓRICA E PRÁTICA, os servidores, em face da nova Lei de Licitações (Lei n° 14.133/2021), por meio de adequado **TREINAMENTO PRESENCIAL** a ser realizado no Município de Rio Grande da Serra – SP.

Esclareça-se que a **observação** constante de nossa Carta-Proposta, no sentido de que *"o trabalho será realizado de forma remota, podemos realizar quantas reuniões forem necessárias para alinhamento do trabalho, através da plataforma do Google Meet com agendamento de dia e horário"*, na verdade, refere-se apenas a eventuais **reuniões prévias que o cliente entenda necessárias para alinhamento do treinamento presencial a ser realizada**. Mantemos esta observação apenas para deixar claro ao cliente que eventuais reuniões serão realizadas virtualmente, por meio da plataforma do Google Meet com agendamento de dia e horário, ***o que logicamente não se confunde com a realização do treinamento, este, sim, a ocorrer de forma presencial, conforme constante da carta-convite***.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que a empresa SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA., *além de ter cumprido com todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, conforme muito bem avaliou e concluiu a Comissão de Licitação*, na verdade, foi a **ÚNICA** empresa que cumpriu com o requisito habilitatório disposto no subitem 4.1.4, alínea "a", da presente carta-convite, que exige expressamente, para fins de atendimento ao requisito de **qualificação técnica** dos licitantes, a apresentação de "**Comprovação de aptidão técnica para os serviços, objeto do presente edital**, através da apresentação de atestado(s) técnico(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, competentes para tanto" (destaque nosso).

Fone +55 11 3237 4232
Celular +55 11 97443 5898 (WhatsApp)
atendimento@sgpsolucoes.com.br
www.SGPSOLUCOES.COM.BR

Rua Sete de Abril, 252, 12º andar, Conjs. 120/121
Centro – São Paulo/SP – CEP 01044-000
CNPJ 29.759.932/0001-02

Ora, o **objeto da licitação** é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação, atualização, treinamento **TEÓRICO E PRÁTICO** dos servidores da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra na nova Lei de Licitações (Lei federal n° 14.133/2021)" (destaque e grifo nossos).

Assim sendo, reitere-se que a **ÚNICA** empresa que cumpriu este requisito habilitatório foi a SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA., que verdadeiramente apresentou atestado de capacitação técnica da ministração e realização de treinamento **TEÓRICO E PRÁTICO** sobre a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei federal n° 14.133/2021). Já ministramos diversos cursos e treinamentos **TEÓRICOS E PRÁTICOS** sobre a nova Lei de Licitações (Lei federal n° 14.133/2021), e assim comprovamos por meio de nossos atestados de capacitação técnica.

Por sua vez, a recorrente ALCÂNTARA MASSONI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, *além de ser uma Sociedade de Advogados* ***com expertise voltada apenas ao Assessoramento e à Consultoria****, conforme demonstrado por seus atestados apresentados neste certame licitatório,* **não possui capacitação técnica comprovada na prestação de serviços de cursos e treinamentos TEÓRICOS E PRÁTICOS sobre a nova Lei de Licitações (Lei federal n° 14.133/2021)**, posto que o único atestado por ela apresentado referente a cursos ou treinamentos sobre Licitações e Contratos nos termos da nova Lei n° 14.133/2021, na verdade, refere-se apenas à realização de um **CURSO TEÓRICO**, **não tendo apresentado nenhum atestado que TAMBÉM comprove sua eventual expertise na ministração de Cursos ou Treinamentos PRÁTICOS**, *conforme o objeto pretendido na presente licitação, qual seja, reitere-se,* ***"TREINAMENTO TEÓRICO E PRÁTICO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL N° 14.133/2021)".***

Fone +55 11 3237 421
Celular +55 11 97443 898 (WhatsApp)
atendimento@sgpsolucoes.com.br
www.SGPSOLUCOES.com.BR

Rua Sete de Abril, 252, 12º andar, Conjs. 120/121
Centro – São Paulo/SP – CEP 01044-000
CNPJ 29.759.932/0001-02

II – DO PEDIDO

Assim sendo, em face de todo o exposto, solicitamos que:

a) o recurso administrativo ora interposto pela recorrente seja julgado **IMPROCEDENTE**, pelos motivos de fato e de direito aqui narrados e comprovados;

b) seja declarada a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da recorrente ALCÂNTARA MASSONI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, *por descumprimento ao subitem 4.1.4, alínea "a", da presente carta-convite*;

c) o objeto da licitação seja devidamente **ADJUDICADO** à empresa vencedora da disputa, SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.; e

d) o presente certame licitatório seja devidamente **HOMOLOGADO** pela autoridade competente, sendo a empresa vencedora oportunamente convocada para a celebração do competente ajuste com a Administração contratante.

Rio Grande da Serra, 11 de dezembro de 2023.

GILBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA FILHO

Assinado de forma digital por GILBERTO BERNARDINO DE OLIVEIRA FILHO
Dados: 2023.12.09 19:34:35 -03'00'

Gilberto Bernardino de Oliveira Filho – OAB/SP 151.849
Diretor Jurídico e Sócio da SGP

VALDIR MODA:06104141862

Assinado de forma digital por VALDIR MODA:06104141862
Dados: 2023.12.11 10:13:52 -03'00'

Valdir Moda
Diretor Financeiro e Sócio da SGP

Fone +55 11 3237 4230
Celular +55 11 97442 8398 (WhatsApp)
atendimento@sgpsolucoes.com.br
www.SGPSOLUCOES.IM.BR

Rua Sete de Abril, 252, 12º andar, Conjs. 120/121
Centro – São Paulo/SP – CEP 01044-000
CNPJ 29.759.932/0001-02